

LEI Nº. 1882/2019

DATA: 22.10.2019

SÚMULA: Dispõe sobre Remissão Parcial de Multas e Juros relativos a dívidas de contribuição de melhorias, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Alvarás de qualquer natureza, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de multas e juros de créditos tributários relativos a dívidas de contribuição de melhorias, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Alvarás de qualquer natureza, constituídos ou não, com fatos geradores ocorridos até **31 de dezembro de 2018**, inscritos ou não em Dívida Ativa nas hipóteses e condições previstas nesta lei.

§ 1º. O disposto neste artigo alcança os créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem interposição de embargos à execução.

§ 2º. Excluem-se dos benefícios previstos nesta Lei, não integrando os créditos tributários mencionados no *caput*, custas judiciais e demais ônus decorrentes das execuções fiscais em curso e abrangidas por esta lei.

§ 3º. Consideram-se como créditos tributários constituídos os que foram objeto de:

- I – Auto de Infração;
- II – Notificação de Lançamento;
- III – Confissão de Dívida.

§ 4º. Os créditos tributários objeto de anterior parcelamento junto à Fazenda Pública Municipal poderão ser alcançados por esta Lei, mas unicamente com relação à multas e juros, e com relação ao saldo remanescente.

Art. 2º - Os benefícios previstos no art. 1º só poderão ser concedidos ao contribuinte que, no prazo improrrogável até dia 20 (vinte) do mês de dezembro de 2019, a contar da data da promulgação desta Lei, confessar expressamente serem devidos todos os créditos tributários dos quais derivaram as multas e juros previstas no art. 1º.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá o contribuinte especificar o montante na data da confissão, desistindo de qualquer impugnação, recurso administrativo ou ação judicial a ele relativo e renunciando ao direito sobre o qual se fundamentem tais litígios.

Art. 3º - O benefício concedido nos termos do art. 1º será deferido ao sujeito passivo na proporção de 100% (cem por cento) de abatimento da multa e juros para o caso de pagamento à vista.

Art. 4º - O pagamento poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes, sendo que a primeira parcela não será inferior a 20% (vinte por cento) do total do débito a ser parcelado.

Paragrafo Único – Quando do parcelamento, as parcelas deverão compreender o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º - Os devedores serão notificados para que regularizem os débitos e decorridos os prazos previstos no art. 2º sem a devida regularização, as cobranças serão feitas através de ação judicial.

Art. 6º - A remissão prevista nesta lei não gera direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario..

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2019.



Agilberto Lucindo Perin,
Prefeito Municipal.